



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA**  
**ASSESSORIA JURIDICA**

**PARECER JURÍDICO - 2022 - AJUR/CMI**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0019/2022**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2022**

**Assunto:** Celebração do 1º termo Aditivo ao contrato nº 026/202201, referente ao processo nº 019/2022 com fundamentação o art. 79, inciso II, da Lei Federal nº 8666/93.

**1. CONSULTA**

A Comissão permanente de Licitação/CMI solicitou parecer jurídico, com vista aos processos de Aditivo Contratual da empresa M R DE MORAIS EIRELI, inscrita sob o CNPJ Nº 34.773.546/0001-05, sob Processo Administrativo nº 019/2022, o presente termo aditivo objetiva a rescisão do contrato com base no Art. 79, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Saliente-se, inicialmente, que a presente análise está adstrita aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação objeto dos autos, estando ressaltados, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada desta Assessoria.

Na análise dos autos entende-se que o objetivo principal do Termo Aditivo é a rescisão do contrato com base no Art. 79, inciso II, da Lei Federal nº 8666/93.

Nesse sentido, a Lei Federal nº 8.666/93, permite a administração pública proceda à rescisão amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração.

Sob esse aspecto, a Lei Federal nº 8.666/93 assim dispõe sobre a rescisão contratual unilateral:

**Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:**

**II – Amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a administração;**

A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente conforme dispõe o Art. 79 § 1º da Lei 8.666/93.


**3. CONCLUSÃO**

Sendo assim, opino pela possibilidade jurídica da rescisão referente ao contrato nº 026/202201, fundamentado no art. 79, inciso II da Lei Federal 8.666/93 devendo o Poder Público resguardar os efeitos produzidos sua efetiva concretização e garantir o direito à ampla defesa e contraditório do então licitante.

Por fim, reafirma-se que o presente parecer tem caráter opinativo, não vinculando a atuação do Poder Público.

**É o parecer.**

Itaituba-PA, 23 de novembro de 2022.

  
**HYANA CAROLINE CARDOSO COELHO DA SILVA**  
**OAB/PA Nº 22099**  
**Assessora Jurídica**